

Acórdão: 15.366/03/2^a
Impugnação: 40.010108292-53
Impugnante: Cledemar Rodrigues Moreira
PTA/AI: 16.000070380-34
CPF: 404.157916-34
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA – A remissão de multa e juros de mora prevista no art. 3º da Lei 14.135/2001 restringia-se às pessoas físicas ou jurídicas que satisfizessem a condição estatuída no art. 12 de referida lei. Entretanto, restou comprovado nos autos que o Impugnante era possuidor de mais de um veículo, não fazendo jus, portanto, à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de multa e juros de mora relativos ao pagamento de IPVA recolhido em atraso no 15/01/02, alegando que tal quantia teria sido recolhida indevidamente, posto que o art. 3º da Lei 14.135 de 28/12/01 concedia remissão de referidos valores.

O Chefe da Administração Fazendária de Tributação (de Belo Horizonte), em despacho de fls. 18, decide indeferir o Pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 21 requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.23 e 24, refutando as alegações da defesa e requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 27 a 29, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Depreende-se da análise do “Requerimento de Restituição de Tributos”, de fls.02, que o ora Impugnante pleitea a restituição de R\$284,66, quantia esta relativa a multa e juros de mora referentes ao recolhimento do IPVA (exercício de 2000)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado em 15/01/02, ou seja, em atraso. Sustenta tal pleito a remissão concedida pelo art. 3º da Lei 14.135 de 28/12/01.

A transcrição dos artigos 3º e 12 de referida lei torna imprescindível para o deslinde da questão.

“Art. 3º - Ficam remitidos os créditos decorrentes da cobrança de multa sobre o principal e juros de mora, relativos ao pagamento do IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos exercícios de 2000 e 2001, desde que a quitação integral do principal ocorra até o dia 31 de março de 2002.

Parágrafo único - A não quitação dos tributos a que se refere o “caput” deste artigo acarretará o cancelamento do benefício e a inscrição do débito total em dívida ativa, no prazo de noventa dias contados da data limite.

Art. 12 - Os benefícios previstos nos artigos 1º, 3º, 4º e 5º desta lei aplicam-se somente às pessoas físicas ou jurídicas que sejam proprietárias ou que detenham a posse, em decorrência de contrato de financiamento firmado com reserva de domínio, de apenas um veículo automotor, excetuados os proprietários de ambulância.” (gn)

Percebe-se, através da leitura dos dispositivos acima, que a remissão do art. 3º pressupõe atendimento de algumas condições, vejamos:

- 1) quitação integral do principal até 31/03/02;
- 2) restrição da quantidade de veículo automotor na posse ou em propriedade do contribuinte do IPVA.

Relativamente à condição estatuída no “item 1” acima, não resta dúvida que esta fora observada, visto que o pagamento se dera em 15/01/02 (fls. 11 e 12).

No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação à condicionante mencionada no “item 2”, uma vez o Impugnante era proprietário de mais de um veículo automotor, conforme se comprova pelos documentos de fls. 15 a 17.

Alega o Impugnante, fls. 21, que o veículo de placa JEA 4601, de fato, não lhe pertencia. Argumenta, ainda, ter permitido a situação, ou seja, o financiamento em seu nome, para ajudar o verdadeiro dono (Sr. João Carlos Pereira dos Santos), por razões ligadas à viabilidade do financiamento sobre o bem.

Entretanto, o veículo de placa JEA 4601 encontrava-se formalmente registrado no DETRAN em nome do Impugnante (fls.16), sendo irrelevantes as considerações subjetivas trazidas na peça impugnatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, revela-se incabível a restituição ora pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG